REGULAMENTO (CEE) Nº 1135/91 DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3729/90, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas originários da Argélia, de Marrocos, da Tunísia e do Egipto

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituti a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 3729/90 (1), o Conselho abriu, para o ano de 1991, um determinado número de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas, originários da Argélia, de Marrocos, da Tunísia e do Egipto, e nomeadamente um contingente pautal de 4 900 toneladas à taxa de 4 % para as cebolas secas do código NC 0712 20 00, originárias do Egipto ; que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 455/91 (2), o Conselho abriu um contingente pautal *erga omnes* de 12 000 toneladas, à taxa de 10 % para as cebolas secas ;

Considerando que, enquanto não for esgotado o citado contingente pautal de 12 000 toneladas, o direito aduaneiro mais elevado pela Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, aos mesmos produtos provenientes de Espanha e Portugal é de 2,5 % ; que, após eventual esgotamento destes contingentes, será aplicável um direito de 4 % a estes produtos provenientes de Espanha ; que é, por isso, conveniente assegurar um tratamento pautal similar aos mesmos produtos originários do Egipto, e de alterar em consequência o Regulamento (CEE) nº 3729/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O direito contingentário de 4 % que figura em frente do número de ordem 09.1701, na coluna (6) do quadro constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3729/90 é reduzido a 2,5 %.

2. Após esgotamento eventual do contingente pautal *erga omnes*, aberto pelo Regulamento (CEE) nº 455/91, será aplicável na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, um direito contingentário de 4 % na importação de cebolas secas originárias do Egipto.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

R. GOEBBELS

(1) JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 1.
(2) JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 1.

ANEXO

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric (1)
09.1115 09.1705	ex 0701 90 51	0701 90 51*10 0701 90 51*20
09.1117	ex 0702 00 10	0702 00 10*51 0702 00 10*59 0702 00 10*61 0702 00 10*69 0702 00 10*71 0702 00 10*79 0702 00 10*81 0702 00 10*84
09.1118	ex 0702 00 10	0702 00 10*71 0702 00 10*79 0702 00 10*81 0702 00 10*84
09.1703	ex 0703 10 11 ex 0703 10 19 ex 0709 90 90	0703 10 11*30 0703 10 19*93 0709 90 90*54
09.1707	ex 0805 10 70 ex 0805 10 90	0805 10 70*11 0805 10 70*12 0805 10 90*10
09.1201	ex 1604 13 10 ex 1604 20 50	1604 13 10*10 1604 20 50*11
09.1105 09.1203	ex 2008 50 91	2008 50 91*20
09.1124	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19 ex 2009 19 91 ex 2009 19 99	2009 11 11*10 2009 11 19*10 2009 11 91*10 2009 11 99*10 2009 11 99*91 2009 19 11*10 2009 19 19*10 2009 19 91*10 2009 19 99*10
09.1001	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	2204 21 25*92 2204 21 29*91 2204 21 35*92 2204 21 39*91
09.1205	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	2204 21 25*93 2204 21 29*93 2204 21 35*93 2204 21 39*93

(1) Os códigos Taric indicados são os aplicáveis à data de entrada em vigor do presente regulamento.